

1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES.—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 5:575

Considerando que para manter o bom nome dos tribunais muito convém evitar que os oficiais de justiça sejam procuradores em juízo, devendo, para isso, considerar-se como fazendo parte da mesma comarca todas as varas, cíveis e comerciais, distritos criminaes, juízos de investigação e de execuções o transgressões;

Considerando que os agentes do Ministério Público em Lisboa e Pôrto não devem advogar, porque têm de prestar a sua atenção a uma grande quantidade de processos, o que lhes não permite dispor de tempo para o exercício doutras funções;

Considerando que o Ministério Público tem intervenção em muitos processos, sendo certo que a entidade é a mesma, embora a função seja desempenhada por diversos magistrados;

Considerando que as disposições exaradas nos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 1:354.º do Código Civil tem o fim altamente moralizador de evitar ao mesmo funcionário a acumulação de funções que entre si se chocam:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os agentes do Ministério Público de Lisboa e Pôrto e os oficiais de justiça e seus ajudantes não podem advogar ou solicitar em juízo e em qualquer tribunal ou instância.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:576

Sendo urgente providenciar quanto ao destino a dar aos inúmeros presos que, acusados de vadiagem e reincidências em delitos comuns de penas correccionais, se encontram detidos nas prisões civis e militares de Lisboa; e

Considerando que o seu julgamento, cometido aos juízes de investigação criminal, agrava consideravelmente o serviço normal destes tribunais, já de si sobrecarregados com um excessivo movimento judicial:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O julgamento dos acusados de vadiagem e

reincidência em crimes de pena correccional terá lugar, pela forma sumária prevista na legislação vigente, perante o director da Policia de Investigação e seus adjuntos, que entre si dividirão o serviço, ouvindo, no acto da apresentação, os réus e os guardas e agentes da policia que houverem de depor como testemunhas da accusação e as que pelos réus forem produzidas em sua defesa.

§ único. Poderá ser nomeado provisoriamente mais um adjunto ao director da Policia de Investigação.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:577

Considerando a exiguidade dos vencimentos do pessoal dos quadros dos estabelecimentos prisionais, de protecção a menores e das Colónias Correccionais e Penais;

Considerando que qualquer melhoria de vencimentos representa importantes encargos para o Estado e por isso esse beneficio tem de ser pautado pelas circunstâncias do Tesouro;

Considerando que, por virtude de várias disposições promulgadas posteriormente a 1 de Janeiro de 1918, foram aumentados os vencimentos dos magistrados e a alguns empregados dos referidos estabelecimentos;

Considerando que parte do pessoal dos estabelecimentos de que se trata tem alimentação fornecida pelo Estado, circunstância que em virtude do elevado preço das subsistências representa para o Tesouro um importante aumento de encargos, significando esse facto para os beneficiados já um estimável auxilio;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos do pessoal dos quadros das Cadeias Nacionais de Lisboa e Coimbra, Cadeias Civis de Lisboa e Pôrto, Escolas de Reforma de Lisboa e Pôrto, Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças, Refúgios das Tutorias e Colónias Correccionais e Penais, serão aumentados com 20 por cento, em relação aos empregados dos mesmos quadros que não têm alimentação fornecida pelo Estado, e com 15 por cento os dos que por lei têm esse beneficio.

Art. 2.º Os magistrados e funcionários que posteriormente a 1 de Janeiro de 1918 tiveram aumento de vencimentos não são abrangidos nas disposições do artigo anterior a não ser que o aumento agora estabelecido represente importância superior ao anteriormente concedido, sendo-lhes nessa hipótese abonada a diferença para a integração da melhoria aqui fixada.

Art. 3.º O Governo fica autorizado a abrir os créditos especiais necessários para fazer face aos encargos resultantes da execução do presente decreto, sem observância do disposto no artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913,

Art. 4.º As disposições d'este decreto entram em execução em 1 de Julho próximo futuro.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:578

Considerando que urge providenciar quanto aos direitos dos ajudantes dos escrivães, quando tenham servido por mais de cinco anos no impedimento destes;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os ajudantes dos escrivães, que durante cinco anos tenham estado em exercício por falta ou impedimento dos respectivos escrivães e tenham prestado bom serviço, poderão, por morte ou exoneração destes, ser providos no lugar desde que assim o requeiram no prazo de dez dias, e independentemente de concurso.

§ único. Será contado para todos os efeitos o tempo de serviço prestado no exercício de escrivão.

Art. 2.º Os ajudantes serão nomeados e demitidos sob proposta dos escrivães, nos termos do artigo 68.º do Regulamento dos Officiais de Justiça de 29 de Novembro de 1901.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as repartições assim o tenham entendido e façam publicar.—Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:579

Considerando que o decreto de 29 de Maio de 1917 equiparou para efeito de vencimentos do pessoal das Secretarias do Supremo Tribunal da Justiça, da Procuradoria Geral da República, das Relações e das Procuradorias da República aos de correspondente categoria do Ministério da Justiça;

Considerando que o decreto n.º 4:250, de 8 de Maio de 1918, equiparou para todos os efeitos os empregados das Secretarias das Relações e Procuradorias da República aos do quadro do Ministério da Justiça;

Considerando que os vencimentos das Secretarias da Procuradoria Geral da República e das Procuradorias da República foram já, na sua qualidade de magistrados, aumentados pelo decreto n.º 3:968, de 22 de Março de 1918;

Considerando que o decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918, aumentou os vencimentos ao pessoal da Secretaria do Ministério da Justiça e dos Cultos;

Considerando que alguns dos actuais empregados têm, por disposições especiais, direito a emolumentos;

Considerando que há funcionários a quem já foi, nos termos da legislação vigente, concedido a aumento por diuturnidade de serviço;

Considerando que as funções de correios das Secretarias dos Tribunais Superiores e das Secretarias das Procuradorias não correspondem às dos correios das Secretarias de Estado e por isso os seus vencimentos são inferiores aos dos continuos das respectivas repartições, ao contrário do que sucede naquelas Secretarias de Estado;

Considerando o importante aumento do serviço que tem afluído à Procuradoria da República junto da Relação de Lisboa, devido, entre outras cousas, à remoção de presos;

Considerando que nos aumentos estabelecidos no decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918, foi determinado que esses aumentos fôsem levados em conta no abono de subvenções;

Considerando que nas reformas promulgadas a 1 de Julho de 1918 as remunerações foram fixadas com o critério de harmonizar os proventos dos funcionários com as actuais condições económicas;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal das Secretarias do Supremo Tribunal de Justiça, das Relações, da Procuradoria Geral da República e das Procuradorias da República junto das Relações são fixados os seguintes vencimentos:

Categoria	Exercício	Total	
Secretário, Director Geral do Supremo Tribunal de Justiça . . .	2.000,000	400,000	2.400,000
Secretário da Procuradoria Geral da República	1.400,000	—	1.400,000
Secretarias das Relações	1.000,000	300,000	1.300,000
Idem das Procuradorias da República	1.300,000	—	1.300,000
Primeiros officiais	1.000,000	200,000	1.200,000
Segundos officiais	800,000	160,000	960,000
Terceiros officiais	600,000	120,000	720,000
Porteiro	666,666	133,334	800,000
Meirinho	500,000	100,000	600,000
Escrivão do meirinho	400,000	100,000	500,000
Continuos	300,000	60,000	360,000
Correios	300,000	50,000	350,000
Ajudantes de correio	240,000	60,000	300,000
Serventes (incluindo os que além do quadro já se acham prestando serviço há muito) :	250,000	50,000	300,000

Art. 2.º São garantidos os vencimentos estabelecidos na anterior legislação aos actuais serventuários que até 30 de Junho próximo futuro declararem optar por eles, mas os que optarem pelos novos vencimentos assim como os que de futuro forem promovidos ou nomeados perdem o direito a quaisquer emolumentos que reverterão integralmente a favor do Estado e serão cobrados por meio de estampilhas inutilizadas pelo chefe da secretaria.

Art. 3.º Igualmente são mantidos os aumentos por diuturnidade de serviço aos actuais serventuários, esse direito, porém, caduca com a promoção do respectivo empregado.

Art. 4.º E aumentado o quadro da Procuradoria da República de Lisboa com um lugar de terceiro official.

Art. 5.º Os guardas menores ainda existentes nas Relações são considerados terceiros officiais, bem como o sub-chefe arquivista da Procuradoria Geral da República.

Art. 6.º Os aumentos de vencimento estabelecidos no presente decreto são levados em conta para os efeitos do abono de subvenções. Os promovidos ou nomeados de novo não têm direito a esse abono.

§ 1.º Aos funcionários actualmente existentes serão abonadas subvenções de forma que a importância líquida de vencimento e subvenção seja igual à que perce-